



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012460-36.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados BEATRIZ CHAUFFAILLE (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCAS ANTONIO CHAUFFAILLE MARQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1012460-36.2023.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda

Embargados: Beatriz Chauffaille e Lucas Antonio C. Marques

Juiz sentenciante: Luciana Conti Puia

VOTO 35540

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. Embargos de declaração em apelação. OMISSÃO. Não verificação. Diante da expressa indicação médica, da previsão e do reconhecimento da efetividade das terapias pela ANS, concluiu-se pela irregularidade na recusa de cobertura. Ausência de indicação de clínica da rede credenciada apta ao tratamento justifica a condenação ao reembolso integral do tratamento em clínica particular, ainda que superado eventual limite contratual. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 389/394, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, para condenar a ré a custear o tratamento do autor, nos termos descritos na prescrição médica e enquanto perdurar sua necessidade segundo prescrição médica atualizada semestralmente; bem como ao reembolso de valores do tratamento, observando-se a quantia de R\$ 5.935,00 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais) em relação às notas fiscais que acompanham a inicial e também os valores suportados com o custeio do tratamento no curso da demanda, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios a contar da citação.

Diz a embargante que o v. acórdão conteria omissões quanto à ausência de previsão de parte dos tratamentos no rol da ANS, afirmando, ainda, que não houve comprovação da eficácia do tratamento indicado ao autor. Por fim, alegou que o reembolso deveria se dar em observância aos limites contratuais.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O embargante não logrou apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado.

Cumprе destacar que o acórdão ressaltou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) considerou possível o fornecimento e a cobertura de tratamentos pelo método ABA e pela terapia cognitiva-comportamental (TCC), bem como deixou em aberto a existência de outros métodos, como a integração social e TEACCH.

Desse modo, diante da expressa indicação médica, da previsão e do reconhecimento da efetividade dessas terapias pela ANS, a turma julgadora foi unânime em considerar como abusiva a recusa de cobertura.

Por fim, o limite de reembolso previsto em contrato foi afastado pela ausência de indicação, pelo plano de saúde, de clínica apta ao tratamento.

A ausência de indicação de clínica da rede credenciada apta ao tratamento justifica a condenação ao reembolso integral do tratamento em clínica particular, ainda que superado eventual limite contratual.

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar. Eventual inconformismo, visando a alteração do julgado, deverá ser manejado através do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator